

REGULAMENTO (CE) N.º 808/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 21 de Abril de 2004

relativo às estatísticas comunitárias sobre a sociedade da informação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Março de 2000, o Conselho Europeu de Lisboa estabeleceu para a Europa o objectivo de se tornar, num prazo de 10 anos, na economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo.
- (2) O plano de acção eEurope 2002 — subscrito pelo Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, realizado em Junho de 2000 — instituiu um processo de definição de objectivos e de avaliação comparativa, a fim de colocar a Europa em linha o mais rapidamente possível.
- (3) Em Junho de 2002, o Conselho Europeu de Sevilha subscreveu os objectivos do plano de acção eEurope 2005, que apelavam à criação de uma base jurídica que assegurasse o fornecimento de dados regulares e comparáveis nos Estados-Membros e permitisse um uso mais intensivo das estatísticas oficiais sobre a sociedade da informação.
- (4) Os indicadores estruturais utilizados no relatório anual da Primavera apresentado ao Conselho Europeu necessitam de indicadores baseados em informação estatística coerente no domínio da sociedade da informação.
- (5) O processo de avaliação comparativa eEurope, como parte integrante da aplicação do plano de acção eEurope, exige indicadores baseados em informação estatística coerente no domínio da sociedade da informação.
- (6) Os serviços da Comissão necessitam de estatísticas anuais harmonizadas sobre a utilização das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) pelas empresas.

(7) Os serviços da Comissão necessitam, também, de estatísticas anuais harmonizadas sobre a utilização das TIC pelos indivíduos e pelos agregados domésticos.

(8) A rápida evolução no domínio da sociedade da informação impõe que as estatísticas produzidas se adaptem aos novos desenvolvimentos, quer estabelecendo módulos com uma duração limitada, quer permitindo a introdução de alterações através de medidas de aplicação que tenham em conta os recursos dos Estados-Membros e a carga imposta aos inquiridos, a exequibilidade técnica e metodológica e a fiabilidade dos resultados.

(9) A produção de estatísticas comunitárias específicas rege-se pelas normas previstas no Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽²⁾.

(10) Atendendo a que o objectivo da acção proposta, nomeadamente a instituição de um quadro comum para a produção de estatísticas comunitárias sobre a sociedade da informação, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(11) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.

(12) O Comité do Programa Estatístico (CPE), instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽⁴⁾, foi consultado de acordo com o seu artigo 3.º,

⁽²⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

⁽⁴⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Janeiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 16 de Abril de 2004.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 5.º

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto a criação de um quadro comum para produção sistemática de estatísticas comunitárias sobre a sociedade da informação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Estatísticas comunitárias»: as estatísticas na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97;
- b) «Produção de estatísticas»: o processo na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97;
- c) «Período de referência»: o período ao qual os dados se referem;
- d) «Ano de referência»: um período de referência de um ano civil;
- e) «Período de recolha»: o período especificado nas medidas de aplicação, durante o qual se procede à recolha dos dados.

Artigo 3.º

Âmbito

1. As estatísticas a elaborar incluirão as informações necessárias para o processo de avaliação comparativa eEurope e úteis para os indicadores estruturais, bem como outra informação essencial para constituir uma base de análise da sociedade da informação.
2. As estatísticas serão organizadas em módulos definidos nos anexos I e II.

Artigo 4.º

Módulos

Os módulos do presente regulamento abrangem os seguintes domínios:

- as empresas e a sociedade da informação — módulo definido no anexo I,
- os indivíduos e os agregados domésticos e a sociedade da informação — módulo definido no anexo II.

Manual metodológico

Em estreita colaboração com os Estados-Membros, a Comissão elaborará e actualizará, em função das necessidades criadas por novas medidas de aplicação, um manual metodológico com as directrizes recomendadas em relação às estatísticas comunitárias produzidas em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 6.º

Transmissão de dados

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão (Eurostat) os dados agregados e a metainformação exigidos pelo presente regulamento e pelas respectivas medidas de aplicação, incluindo dados confidenciais agregados, em conformidade com as disposições comunitárias em vigor relativas à transmissão de dados abrangidos pelo segredo estatístico. Estas disposições comunitárias aplicar-se-ão ao tratamento dos resultados, na medida em que estes incluam dados confidenciais.
2. Os Estados-Membros transmitirão os dados e a metainformação exigidos pelo presente regulamento em formato electrónico, de acordo com a norma de intercâmbio estabelecida entre a Comissão e os Estados-Membros.

Artigo 7.º

Critérios de qualidade e relatórios

1. A Comissão (Eurostat) avaliará a qualidade dos dados transmitidos.
2. A Comissão (Eurostat), em estreita colaboração com os Estados-Membros, definirá normas comuns recomendadas, a fim de garantir a qualidade (de acordo com os critérios de qualidade por ele estabelecidos) dos dados fornecidos. Estas normas serão publicadas no manual metodológico.
3. Os Estados-Membros aprovarão todas as medidas necessárias para garantir a qualidade dos dados transmitidos.
4. Os Estados-Membros apresentarão à Eurostat um relatório sobre a qualidade dos dados transmitidos, de acordo com as normas referidas no n.º 2, dentro de um prazo determinado posterior à data-limite de transmissão dos resultados finais. O relatório especificará os casos em que as normas recomendadas não tenham sido cumpridas. Este prazo será acordado aquando da elaboração das medidas de aplicação.

Artigo 8.º**Medidas de aplicação**

1. As medidas de aplicação dos módulos do presente regulamento dizem respeito à selecção e especificação, adaptação e alteração dos temas e suas características, cobertura, períodos de referência e desagregação das características, periodicidade e calendário do fornecimento dos dados e prazos-limite de transmissão dos resultados.

2. As medidas de aplicação, que incluem medidas de adaptação e actualização para ter em conta a evolução técnica e económica, serão determinadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º, em função dos recursos dos Estados-Membros e a carga imposta aos inquiridos, a exequibilidade técnica e metodológica e a fiabilidade dos resultados.

3. As medidas de aplicação devem ser elaboradas pelo menos nove meses antes do início de um período de recolha de dados.

Artigo 9.º**Comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom, adiante designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

D. ROCHE

Artigo 10.º**Financiamento**

1. Pelo menos em relação ao primeiro ano em que os Estados-Membros produzirem as estatísticas comunitárias previstas pelas medidas de aplicação adoptadas nos termos do presente regulamento, a Comissão concederá apoio financeiro aos Estados-Membros, a fim de ajudar a cobrir os custos da produção, do tratamento e da transmissão dessas estatísticas. O montante da contribuição financeira não ultrapassará 90 % desses custos.

2. As condições e os procedimentos para a concessão da contribuição financeira e para os respectivos pagamento e fiscalização devem cumprir o disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

3. Desde que as condições orçamentais o permitam, a Comissão continuará a contribuir financeiramente para os Estados-Membros, a fim de ajudar a compensar o custo do fornecimento destas estatísticas em anos subsequentes.

4. A autoridade orçamental autorizará as dotações disponíveis para a contribuição financeira no âmbito do processo orçamental anual das Comunidades Europeias.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

ANEXO I

Módulo 1: As empresas e a sociedade da informaçãoa) *Objectivos*

O presente módulo tem por objectivo a disponibilização oportuna de estatísticas sobre as empresas e a sociedade da informação. O referido módulo fornece um quadro para os requisitos em termos de cobertura, duração e periodicidade, temas abrangidos, desagregação da informação disponibilizada e quaisquer estudos-piloto necessários.

b) *Cobertura*

O presente módulo abrange as actividades das empresas classificadas nas secções D a K e pela divisão 92 da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev. 1.1). A secção J será incluída em função do sucesso de estudos-piloto prévios.

As estatísticas elaboradas terão por objecto as empresas.

c) *Duração e periodicidade da disponibilização de dados*

As estatísticas serão disponibilizadas anualmente, durante um período máximo de cinco anos de referência a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Nem todas as características terão, necessariamente, de ser facultadas todos os anos; a periodicidade do fornecimento de cada característica será determinada e acordada no âmbito das medidas de aplicação referidas no artigo 8.º

d) *Temas abrangidos*

As características serão fornecidas com base na seguinte lista de temas:

- sistemas de TIC e sua utilização nas empresas,
- utilização da internet e de outras redes electrónicas pelas empresas,
- processos de comércio electrónico (eCommerce) e negócio electrónico (eBusiness),
- competência em TIC na empresa e procura de competências em TIC,
- barreiras à utilização das TIC, da internet e de outras redes electrónicas e aos processos de comércio electrónico (eCommerce) e negócios electrónicos (eBusinesses),
- despesa e investimento em TIC,
- segurança ao nível das TIC,
- efeitos da utilização das TIC sentidos nas empresas.

Nem todos os temas terão, necessariamente, de ser abrangidos anualmente.

e) *Desagregação da informação disponibilizada*

Nem todas as desagregações terão, necessariamente, de ser fornecidas anualmente; as desagregações requeridas terão por base a lista seguinte e serão acordadas no âmbito das medidas de aplicação:

- por classe de dimensão,
- por rubrica da NACE,
- por região; as desagregações regionais serão limitadas a um máximo de três grupos.

f) *Estudos-piloto*

Sempre que sejam identificados novos requisitos importantes em matéria de dados ou seja de esperar uma qualidade insuficiente dos mesmos, a Comissão determinará a realização de estudos-piloto, a efectuar numa base voluntária pelos Estados-Membros antes de se proceder a qualquer recolha de dados. Estes estudos-piloto destinar-se-ão a avaliar a exequibilidade da recolha dos dados pertinentes, tendo em consideração as vantagens da disponibilidade dos dados relativamente aos custos da recolha e os ónus impostos aos inquiridos.

ANEXO II

Módulo 2: Os indivíduos, os agregados domésticos e a sociedade da informaçãoa) *Objectivos*

O presente módulo tem por objectivo o fornecimento oportuno de estatísticas sobre os indivíduos, os agregados e a sociedade da informação. O referido módulo faculta um quadro para os requisitos em termos de cobertura, duração e periodicidade, temas abrangidos, desagregação da informação disponibilizada e quaisquer estudos-piloto necessários.

b) *Cobertura*

O presente módulo é aplicável às estatísticas sobre os indivíduos e os agregados domésticos.

c) *Duração e periodicidade da disponibilização de dados*

As estatísticas serão disponibilizadas anualmente durante um período máximo de cinco anos de referência a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Nem todas as características terão, necessariamente, de ser facultadas todos os anos; a periodicidade do fornecimento de cada característica será determinada e acordada no âmbito das medidas de aplicação referidas no artigo 8.º

d) *Temas abrangidos*

As características serão fornecidas com base na seguinte lista de temas:

- acesso e utilização das TIC pelos indivíduos e/ou pelos agregados domésticos,
- utilização da internet para fins distintos pelos indivíduos e/ou pelos agregados domésticos,
- segurança das TIC,
- competência em matéria de TIC,
- barreiras à utilização das TIC e da internet,
- efeitos da utilização das TIC sentidos pelos indivíduos e/ou pelos agregados domésticos.

Nem todos os temas terão, necessariamente, de ser abrangidos anualmente.

e) *Desagregação da informação disponibilizada*

Nem todas as desagregações terão, necessariamente, de ser fornecidas anualmente; as desagregações requeridas terão por base a lista seguinte e serão acordadas no âmbito das medidas de aplicação.

A. No que diz respeito às estatísticas relativas aos agregados domésticos:

- por tipo de agregado.

B. No que diz respeito às estatísticas relativas aos indivíduos:

- por grupo etário,
- por sexo,
- por nível de ensino,
- por situação de emprego,
- por região.

f) *Estudos-piloto*

Sempre que sejam identificados novos requisitos importantes em matéria de dados ou seja de esperar uma qualidade insuficiente dos mesmos, a Comissão determinará a realização de estudos-piloto, a efectuar numa base voluntária pelos Estados-Membros antes de se proceder a qualquer recolha de dados. Estes estudos-piloto destinar-se-ão a avaliar a exequibilidade da recolha dos dados pertinentes, tendo em consideração as vantagens da disponibilidade dos dados relativamente aos custos da recolha e os ónus impostos aos inquiridos.
